



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112325-44.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MARCIO ANTONIO DIAS DE CARVALHO, é agravado ANTONIEL FERREIRA AVELINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45209 – Digital

AGRV.Nº: 2112325-44.2024.8.26.0000

COMARCA: Campinas (1ª Vara Cível)

AGTE. : Márcio Antonio Dias de Carvalho

AGDO. : Antoniel Ferreira Avelino

INTERDOS.: “Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.” e Hiago Baron de Oliveira

Cumprimento de sentença – Honorários advocatícios – Decisão interlocutória de primeiro grau que, diante do pedido de desistência da ação formulado pelo agravante após a efetivação de penhora no rosto dos autos, proveniente de decisão proferida nos autos nº 0080005-51.2006.8.26.0114, indeferiu o pedido de extinção do incidente, e autorizou a sub-rogação pleiteada pelo agravado – Reforma – Descabimento – Sub-rogação do credor nos direitos do exequente que decorre da regra prevista no art. 857, “caput” e §2º c.c. 778, §1º, IV, do atual CPC – Insurgência do agravante, inclusive de ordem processual, quanto à penhora determinada, que deve ser manifestada por ele perante os autos da qual emana a aludida ordem – Decisão mantida – Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida nos autos do incidente de cumprimento de sentença (fls. 11/12), decorrente de “ação de obrigação de fazer c.c. danos morais”, que rejeitou o pedido de extinção formulado pelo agravante, e deferiu a sub-rogação postulada pelo agravado, ao abrigo dessa fundamentação:

“Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença instaurado pelo exequente que, diante do pedido de penhora no rosto dos autos (fls. 27/28 e 30/31) feita por terceiro em relação ao crédito a receber, desiste de prosseguir com a execução. Nos termos do artigo 857, § 2º, cc art. 778, § 1º, IV, ambos do CPC, o credor da penhora no rosto dos autos se sub-roga nos direitos do exequente para assim conseguir a satisfação de seu crédito e, diante da sub-rogação legal, bem como do desejo de prosseguir do terceiro, inviável extinguir a execução nos termos em que requerido pelo exequente às fls. 29.

1.1- Dessa forma, anote-se a penhora no rosto dos autos (fls. 27/28 e 30/31) contra o credor desta ação, oriunda do processo nº 0080005-51.2006.8.26.0114 da 7ª Vara de Campinas/SP, cujo pedido foi feito por Antoniel Ferreira Avelino, observado o limite do crédito a ser recebido nestes autos (R\$ 12.261,31, atualizado para 20/02/2024), bem como promova a serventia a

substituição do polo ativo, para que conste ANTONIEL FERREIRA AVELINO.” (fl. 7).

Sustenta o agravante, exequente no aludido incidente, em síntese, que: a desistência da ação não caracteriza a renúncia de seu direito, não cabendo a sub-rogação sem autorização; o pedido de penhora, realizado em 22.3.2024 nos autos nº 0080005-51.2006.8.26.0114, em trâmite perante a 7ª Vara Cível de Campinas, foi formulado por Antoniel Ferreira Avelino, falecido em 29.7.2023; tal circunstância foi comunicada por ele, naqueles autos; não cabe ao juiz, de ofício, alterar um dos polos da ação, excluindo o agravante do polo ativo e substituindo-o por sub-rogação, muito menos por pessoa já falecida; a decisão de primeiro grau deve ser reformada, com sua inclusão no polo ativo da ação, excluindo-se o terceiro sub-rogado e acatando-se o pedido de desistência da ação (fls. 2/4).

Houve preparo do recurso (fls. 64/65, 70/71).

Após a interposição do recurso, sobreveio pedido de deferimento de efeito suspensivo (fls. 82/86), o qual resta prejudicado, em razão do julgamento de mérito nesta oportunidade.

O agravado ofereceu resposta ao recurso (fls. 76/80).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pelo agravante não comporta acolhimento.

Explicando:

2.1. A sub-rogação, no polo ativo do incidente de cumprimento de sentença de origem, pelo terceiro em favor de quem foi deferida penhora no rosto dos autos por decisão proferida nos autos nº 0080005-51.2006.8.26.0114, em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas (fl. 28 dos autos principais), decorre da regra prevista nos arts. 857, “caput” e §2º, c.c. 778, §1º, inciso IV, do atual CPC.

O fato de o agravante haver desistido da ação (fl. 29 dos autos principais), não conduz à extinção por ele pretendida, justamente por força da penhora deferida, que possibilita ao credor sub-rogar-se em seus direitos, a fim de que receba o crédito abarcado pela ordem de penhora.

2.2. Eventuais questões de ordem material ou processual que, em seu entendimento, tornam insubsistente a penhora determinada, devem ser postuladas por ele perante o juízo do qual emanou a ordem, e não perante o Juízo de origem.

2.3. Ademais, depreende dos autos principais que já houve a regularização processual do polo ativo, por força do falecimento de Antoniel, tendo havido a substituição pelos herdeiros (fl. 49 dos autos principais).

3. Nessas condições, nego provimento ao agravo contraposto, mantendo a decisão impugnada (fl. 7).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator